



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004552/00-10
Recurso nº. : 132.799
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : AUGUSTO PIMENTA FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.059


IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Aplicação dos Artigos 165 e 168 do CTN. O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO PIMENTA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso face à decadência do direito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004552/00-10
Acórdão nº. : 102-46.059

Recurso nº. : 132.799
Recorrente : AUGUSTO PIMENTA FILHO

RELATÓRIO

AUGUSTO PIMENTA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 132.314.215-00, requereu administrativamente, em **17/10/2000**, a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1995, ano-base 1994 (fls. 01/03), retido na fonte, fazendo por entender que dita retenção seria indevida uma vez referirem-se os respectivos pagamentos à prestação de serviço efetuado com a utilização de veículo.

Analisando o referido pedido, e mediante a divergência de valores apontados como recebidos pelo Recorrente, a Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL entendeu por realizar diligências junto a fonte pagadora dos rendimentos (COBEL – Companhia de Beneficiamento de Lixo), visando esclarecer quais os reais valores, efetivamente pagos, no ano-calendário 1994, a título de fretes e o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 27).

Intimada (fls. 28/29) para esclarecer as referidas dúvidas, a COBEL – Companhia Beneficiadora de Lixo afirmou, em 22 de janeiro de 2001, que *“os valores abaixo discriminados, representando 100% dos rendimentos referentes a aluguel de equipamentos, assim como o IRRF. No momento, o que a empresa dispõe para comprovação são as faturas sem assinaturas conforme cópias anexa. Informamos ainda que as originais assinadas pelo mesmo, encontravam-se nos processos de pagamento no arquivo da empresa e, devido a ocorrência de uma praga de cupins, forma todos destruídos.”* (fls. 30). Acosta notas de fatura comprobatórias dos serviços contratados (fls. 31/55).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004552/00-10
Acórdão nº. : 102-46.059

Às fls. 57/59, foram juntadas a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Recorrente, referente ao ano-base 1995, exercício 1996 (original do documento), finalizando, assim, o procedimento de instrução do feito.

Diante dos documentos acima mencionados, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância proferiu decisão (fls. 62/65) indeferindo o pleito, cuja ementa encontra-se assim redigida:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO
1995/ANO-CALENDÁRIO 1994***

RESTITUIÇÃO – Incabível a restituição do imposto de renda apurado na declaração, quando o contribuinte considera como Rendimentos Isentos, o equivalente a 60% dos rendimentos proveniente do aluguel de equipamentos, bem como apresenta dedução com Pensão Judicial em valor superior ao determinado no Acordo Homologado Judicialmente, o que na revisão de ofícios dos dados da declaração passaria de Imposto a Restituir para Saldo do Imposto a Pagar.

DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN)."

Às fls. 66/91, em complemento aos documentos necessários à instrução do presente feito, foram anexadas novas notas de fatura de serviço realizado pelo Recorrente em favor da COBEL – Companhia Beneficiadora de Lixo.

Às fls. 92/107, foram anexadas aos Autos os Mandados de Procedimento Fiscal Complementar, Termo de Encerramento Fiscal, bem como documentos entregues pela COBEL – Companhia Beneficiadora de Lixo.

Intimado da decisão acima mencionada em 25/02/2002 (fls. 109), o Recorrente aviou recurso (fls. 110/111), fundamentando sua inconformidade no fato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004552/00-10
Acórdão nº. : 102-46.059

do contrato firmado com a COBEL não ser de locação de equipamento, mas sim, de prestação de serviço pessoal, o que o faz arcar com todos os custos da operacionalização do equipamento, tais como óleo diesel, peças de reposição, manutenção e etc.

Anexo ao recurso, o Recorrente juntou documento (fls. 112), expedido em 10/08/2001, no qual a COBEL declara que o contrato originário dos rendimentos tributados foi executado como prestação de serviço para limpeza de diversas ruas da cidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife/PE, por meio de sua 1ª Turma, analisando o recurso, não conheceu da Impugnação, fundamentando seu entendimento nas seguintes letras (fls. 114/119):

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano-calendário: 1994.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESTITUIÇÃO PLEITEADA VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO E VIA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INEXISTÊNCIA DE OBJETO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Se a restituição pleiteada no processo administrativo também está sendo pleiteada via declaração de ajuste anual, considera-se sem objeto o pedido formalizado no processo administrativo e não se conhece da impugnação à decisão denegatória.

Impugnação não conhecida.”

Intimado da referida decisão (fls. 120, 122 e 124), em 24/09/2002, conforme comprovante de AR (fls. 125), o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 128/130, acompanhado dos documentos de fls. 131/133, renovando as argumentações anteriormente postas, e cujo pedido encontra-se assim redigido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004552/00-10
Acórdão nº. : 102-46.059

“Considerando tudo o que foi dito, comprovado e exposto, e citando o voto do julgado João Batista Rodrigues, no Acórdão DRJ/REC 01.854, de 05.07.2002, mais precisamente em seu penúltimo parágrafo: ‘Observe ainda que a declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte não está inserida em programa de auto-regularização de situação fiscal e que a declaração está sujeita a tratamento manual, não havendo, todavia, qualquer menção a alteração dos dados nela contidos, o que permite inferir a definitividade do imposto a restituir, uma vez que já não é possível efetuar qualquer modificação, tendo em vista o término do prazo decadencial relativo ao direito de efetuar o lançamento’, o recorrente espera e requer que este Douto Conselho acolha o presente recurso para o fim de a Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE, reconsidere seu Acórdão no sentido de a Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL, se digne a proceder à restituição apurada na DIRF/95 do requerente.” (G.A.).

O Recorrente acosta novamente (fl.131) a Declaração da COBEL – Companhia Beneficiadora de Lixo já constante às fl. 112, datada de 10 de agosto de 2001, e uma segunda declaração (fl. 132), da mesma empresa, datada de 24 de outubro de 2000, ambas atestando que os valores pagos o foram em função de serviços prestados pelo Recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004552/00-10
Acórdão nº. : 102-46.059

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Examinando-se os autos, verifica-se que o pedido de restituição aviado pelo Recorrente foi interposto em 17/10/2000 (fl. 01,) referindo-se ao exercício 1995, ano-base 1994.

Cotejando-se tais datas, conclui-se pela decadência de seu direito, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos para repetição dos valores.

Considerando-se que a entrega da declaração deu-se em abril de 1995, o Recorrente deveria ter aviado seu pedido até abril de 2000, donde se conclui pela decadência, uma vez protocolizado tal pedido tão-somente em outubro de 2000.

Tal conclusão tem por origem o cotejo dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, que assim preceituam:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10410.004552/00-10
Acórdão nº : 102-46.059

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Neste sentido, NEGOU provimento ao recurso face à decadência do direito.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ